

SUMÁRIO

Reunião de Alto Nível
de Mulheres Líderes
de Órgãos Judiciais
de África

[Pág. 02](#)

Estudantes
visitam o
Tribunal Constitucional

[Pág. 02](#)

PGR realizou visita
de cortesia ao
Tribunal Constitucional

[Pág. 03](#)

Presidente do Partido
Humanista Angolano e
membros da Comissão
Política foram recebidos
pela Presidente do
Tribunal Constitucional

[Pág. 03](#)

Congresso Internacional
de Direito na Lusofonia

[Pág. 02 e 03](#)

Artigo de Opinião

[Pág. 04](#)

Glossário Jurídico

[Pág. 06](#)

Pensamento Jurídico

[Pág. 07](#)

Actividade Normativa e
Jurisprudencial - Fevereiro

[Pág. 07](#)

Entre cortes e fronteiras

[Pág. 14](#)

Ficha Técnica

[Pág. 15](#)

Angola celebrou o Dia da Paz e da Reconciliação Nacional



**A República de Angola é uma Nação de vocação para Paz.
Sendo um dever do Estado, é um direito e responsabilidade de todos
garantir, com base na Constituição, a Paz e a Segurança Nacional.
(Artigo 11 da CRA)**

www.tribunalconstitucional.ao



O país celebrou a 4 de Abril de 2026, o Dia da Paz e da Reconciliação Nacional, uma data de grande significado histórico e simbólico para o povo angolano. Este marco assinalou o fim do conflito armado que assolou o país durante décadas, com a assinatura do Acordo de Paz de 2002, em Luanda.

Reunião de Alto Nível de Mulheres Líderes de Órgãos Judiciais de África



A Juíza Conselheira Vice-Presidente, Victória Izata, em representação do Tribunal Constitucional de Angola, participou de 20 a 24 de abril de 2026, em Joanesburgo, República da África do Sul, na II Reunião de Alto Nível de Mulheres Líderes de órgãos Judiciais em África.

[Leia na íntegra a intervenção da Vice-Presidente, que na sua comunicação abordou sobre a Protecção Jurisprudencial da Igualdade de Género em Angola.](#)

Estudantes visitam o Tribunal Constitucional



Estudantes do Curso de Direito do Instituto Superior Politécnico do Porto Amboim e da Universidade Gregório Semedo, efectuaram no mês de Abril visitas de estudo ao Tribunal Constitucional.

Com estas visitas, os estudantes tiveram oportunidade de conhecer a organização e o funcionamento da Corte Constitucional e mantiveram uma conversa com a Juíza Conselheira Presidente, Laurinda Prazeres, que na ocasião incentivou os estudantes a dedicarem-se aos estudos e ao aprofundamento dos seus conhecimentos, de modo a contribuírem, no futuro, para o desenvolvimento do país.

XII Congresso Internacional de Direito na Lusofonia



Na sessão de abertura, a Juíza Conselheira Presidente do Tribunal Constitucional de Angola, Laurinda Prazeres, proferiu a conferência inaugural do evento e dissertou sobre a Ética e a Justiça Constitucional no Espaço Lusófono.

[Leia na íntegra a intervenção da Presidente do Tribunal Constitucional de Angola, clicando aqui](#)

PGR realizou visita de cortesia ao Tribunal Constitucional



A Juíza Conselheira Presidente do Tribunal Constitucional, Laurinda Prazeres, recebeu no passado dia 20 de Abril de 2026, no seu gabinete, para um breve encontro de cortesia, o Procurador-Geral da República, Pedro Mendes de Carvalho.

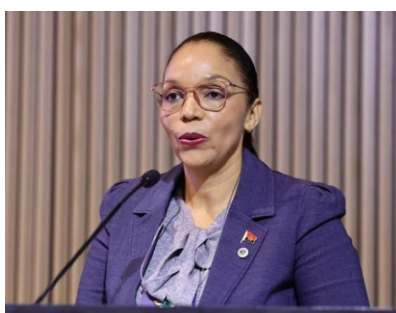
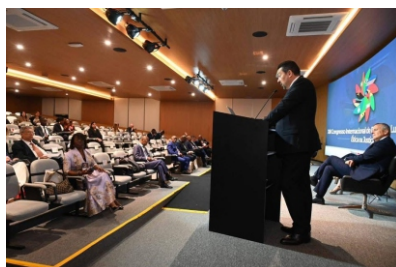
Presidente do Partido Humanista Angolano e membros da Comissão Política foram recebidos pela Presidente do Tribunal Constitucional



Numa tentativa de promover a conciliação entre os membros do Partido Humanista Angolano (PHA), na sequência de disputas internas, a Juíza Conselheira Presidente do Tribunal Constitucional, Laurinda Prazeres, convidou e recebeu a 2 de abril de 2026, a Presidente do Partido Humanista Angolano, Florbela Malaquias e os membros da sua Comissão Política, numa ação de aconselhamento institucional e de mediação do conflito, com vista à

reposição do normal funcionamento da referida formação política.

XII Congresso Internacional de Direito na Lusofonia



Responsáveis do Tribunal Constitucional dissertaram sobre várias temáticas.

[Saiba mais clicando aqui](#)



Direito do Trabalho: a Empregabilidade da pessoa com deficiência em Angola (cont.)

Por: Celmira Matana Chefe do Departamento da Biblioteca do Tribunal Constitucional

QUADRO JURÍDICO ANGOLANO DO ACESSO AO EMPREGO A PESSOA COM DEFICIÊNCIA

O direito ao trabalho é um direito humano fundamental, e, por isso mesmo, em harmonia com o princípio da dignidade humana, da igualdade e da universalidade, todos devem ter acesso a ele. Não bastando só o acesso formal decorrido da lei, mas também o acesso atinente ao espaço físico para promover a verdadeira inclusão.

Em dado momento nos referimos que o arcabouço jurídico em volta da defesa, promoção e protecção dos direitos da pessoa com deficiência é vasto e rico, assim queríamos pois, deixar expresso para melhor clarificação do sobredito acima.

Quadro V – Instrumentos jurídicos referentes aos direitos sociais

Número e ano da Lei ou Decreto	Nome do documento
Decreto n.º 56/79, de 19 de Outubro.	Implementa a Educação Especial.
Lei n.º 85/81	Relativo a Reabilitação dos antigos combatentes.
Decreto n.º 86/81, de 16 de Outubro.	Fixa a tabela de índices Médicos de incapacidade.
Lei n.º 21/82, de 22 de Abril.	Protecção ao diminuído físico.
Lei n.º 6/E/91, de 09 de Março.	Cria o Instituto Nacional de reabilitação (que nunca chegou a funcionar).
Lei n.º 28/92, 26 de Junho	Protecção especial aos combatentes da guerra de Libertação Nacional.
Lei n.º 18/B/92	Lei do emprego.
Lei n.º 16/94	Sistema de segurança social das forças armadas.
Lei n.º 6/98, de 07 de Agosto.	Estabelece a atribuição de um subsídio a pessoa com deficiência.
Lei n.º 13/02, de 15 de Outubro	Estabelece os direitos e regalias do Antigo combatente e do deficiente de guerra.
Lei n.º 07/2004, de 15 de Outubro.	Lei de base de protecção social.
Lei n.º 1/06, de 18 de Janeiro	Lei de base do primeiro emprego.
Lei nº04/09,	Bases gerais do regime jurídico da prevenção, habilitação, reabilitação e participação da pessoa com deficiência.
Decreto Presidencial n.º 20/2011, de 18 de Janeiro	Aprova o estatuto da modalidade de educação especial-Revoga toda legislação que contraria o presente decreto
Decreto presidencial, n.º 151/ 2012, de 29 de Junho.	Programa de assistência a pessoa com deficiência.
Decreto Presidencial n.º 237/ 11, de 30 de Agosto.	Estratégia de protecção a pessoa com deficiência.

Com bem se vê no quadro acima descrito, é rico o arcabouço jurídico em volta da protecção a pessoa com deficiência, face a Constituição e outros documentos internacionais que Angola é signatária e que por força do princípio da Cláusula Aberta disposto no artigo 26.º entram no ordenamento jurídico com estatuto de norma materialmente constitucional. Referimos aqui, estes documentos alguns deles de forma genérica e outros em matéria de empregabilidade que é o que nos

interessa abordar neste rabisco. Nesta conformidade, nos debruçaremos em volta de alguns deste diplomas, para perceber melhor que tipo de proteção é dada a pessoa com deficiência no que diz respeito ao cumprimento da lei que reserva a quota da empregabilidade quer para o Estado nas vestes de empregador, quanto para os agentes do sector privado.

A Lei n.º 1/06, de 18 de Janeiro, Lei do Primeiro Emprego, ressalta em em seu artigo 16.º algumas acções voltadas a pessoa com deficiência, bem como a responsabilidade do Estado em prover tais medidas, políticas ou acções, que gostaríamos de deixar aqui em realce, como fundamento da reflexão da problematização que aqui se levanta em jeito de reflexão, sobre a defesa, promoção e proetccção do acesso ao trabalho para as pessoas com deficiência em Angola. Assim, o legislador infrancostitucional cuidou em referir o seguinte:

a)- participar em conjunto com o Governo na elaboração da legislação relativa ao trabalho em regime especial, assegurando a existência de medidas e acções adequadas a integração e a readaptação profissional, ao alcance de todas as categorias de pessoas portadoras de deficiência; b)- implementar e desenvolver em parceria com os sectores público e privado programas, acções e medidas específicas e especializadas destinadas a promoção educativa, profissional, cultural e social das pessoas portadoras de deficiência; c)- propor junto das instituições de formação profissional a criação de cursos ou técnicas de aprendizagem específicas

que se adaptem ao grau de deficiência dos destinatários e facilitem a sua integração sócio-profissional; d)- assinar protocolos e acordos com os estabelecimentos de ensino públicos e privados no sentido de efectivar a matrícula em cursos regulares de pessoas portadoras de deficiência capazes de se integrar no sistema regular de ensino.

Tudo isso para clarificar o que temos vindo a enunciar quanto ao arcabouço jurídico destinado a proteção dos direitos da pessoa com deficiência. O que se reflecte aqui, é a questão a volta da materialização destes direitos e políticas com vista a facilitar a inclusão da pessoa com deficiência por intermédio do acesso ao trabalho enquanto direito humano fundamental.

Por ocasião da aprovação da Lei da Pessoa com Deficiência em 27 de junho de 2012, o Governo Angolano criou o Conselho Nacional da Pessoa com Deficiência pelo Decreto Presidencial nº105/ 12, de 01 de Junho. É uma lei visada a garantia dos direitos à pessoa com deficiência, e, na mesma senda gostaríamos de destacar os artigos 3.º e 15.º do referido diploma, que aborda com relevo a questão em reflexão.

Constituem objectivos da presente lei a realização de uma política global, integrada e transversal de prevenção, habilitação, reabilitação e participação da pessoa com deficiência e que deve ser feita através de: a)- promoção da igualdade de oportunidades no sentido de que a pessoa com deficiência disponha de condições que permitam a plena participação na sociedade; b)- promoção de oportunidades de educação, formação e trabalho ao longo da vida;c)- promoção do acesso à serviços de apoio; d)-

promoção de uma sociedade para todos através da eliminação de barreiras e da adopção de medidas que visem a plena participação da pessoa com deficiência. São direitos, garantias, acções, medidas e políticas, definidas por lei para atender as necessidades laborais da pessoa com deficiência, quer em rede pública bem como no sector privado.

Ainda no quadro do arcabouço Jurídico se impõe igualmente referir aqui, o Decreto Presidencial de n.º 217/23, de 31 de Outubro, Plano de Inclusão e Apoio às Pessoas com Deficiência 2023-2027 (PLANIAPED), que na sua essência olha assim para questão aqui em pauta:

Segundo o Censo Geral 2014, a situação de deficiência no País indicava a existência à época de 656.258 residentes em Angola com deficiência, sendo que actualmente, em função das 2.435 pessoas com deficiência que foram cadastradas no Sistema de Informação e Gestão da Acção Social - SIGAS (últimos dados actualizados de 2023), o País tem mais de 658.693 pessoas com deficiência, sendo 367.103 do sexo masculino e 291.590 do sexo feminino.

Poderíamos empreender muito mais reflexão em torno do arcabouço jurídico qual sustenta o nosso ordenamento jurídico na em prol do direito ao trabalho para pessoa com deficiência, mas, entendemos ser suficiente por agora os tópicos apresentados de base para reflexão e discussão contínua, porquanto não ousamos em avançar conclusões de um assunto que carece de muitas sensibilidades, como por exemplo, a questão da garantia deste direito teria igualmente de acompanhar

a Lei, n.º 10/16, de 27 de Julho, Lei das Acessibilidades, cuja obrigatoriedade se impõe em se adaptar as instituições em atenção a especificidade da deficiência. Uma acessibilidade que não seria só arquitetónica, mas também de meios para a realização das tarefas laborais. O direito humano ao trabalho, em condições dignas e acessíveis para a pessoa com deficiência é o que se propõe para facilitar a sua inserção e consequente inclusão nos distintos espaços sociais.

GLOSSÁRIO JURÍDICO

Valor da causa

Estimativa em dinheiro atribuída a uma causa. A indicação desse valor pelo autor é importante para determinar a forma do processo na acção.

Venerando

Modo de tratamento respeitoso dirigido a juízes ou tribunais.

Voto vencido

Voto do juiz que não acompanha o entendimento da maioria do tribunal.

Vacatio legis

Período de tempo que medeia entre a publicação de um diploma legal e a sua entrada em vigor no ordenamento jurídico.

Venire contra factum proprium

Vedação de comportamento contraditório, como forma de preservar a boa-fé objectiva.

Verbi gratia (v.g.)

Por exemplo; e.g.

Pensamento Jurídico

A justiça é o vínculo das sociedades humanas; as leis emanadas da justiça são a alma de um povo.

(Juan Luis Vives)

ACTIVIDADE NORMATIVA E JURISPRUDENCIAL - ABRIL



ACTIVIDADE NORMATIVA ABRIL
ACÓRDÃO N.º 1077/2026, 7 DE ABRIL
PROCESSO N.º 1383-C/2025

Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade

Florentina Genoveva Maria, Cecilia Candongo e Joaquim Tchombe, com os demias sinais de identificação nos autos, inconformados com o Acórdão proferido pela Camara Criminal do Tribunal Supremo, no processo capeado sob o n.º 6216/2023, vieram a esta corte interpor o presente recurso extraordinário de inconstitucionalidade.

Os Recorrentes impugnaram o Acórdão proferido pela 1.ª Secção da Camara Criminal do Tribunal Supremo, no âmbito do Processo n.º 6216/2023. A decisão recorrida confirmou, integralmente, Aresto prolatado pelo Tribunal da Relação do Lubango que, em sede de recurso, reformou a Setença de 1.ª instância, proferida pela 2.ª Secção da Sala dos Crimes Comuns do tribunal de Comarca do Lubango.

Feita à apreciação em sede desta corte, por intermedio do Despacho de 5 de Dezembro de 2025, foi ordenada, pelo Relator, a notificação dos Recorrentes para que, em estrita observância do disposto no artigo 45.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho, procedessem a apresentação das respectivas alegações de recurso, no prazo legal de 15 dias.

No plano substantivo do rito processual civil, aplicável *mutatis mutandis*, o n.º 1 do artigo 690.º do Código de Processo Civil estabelece que, “ o recorrente deve apresentar a sua alegação na qual concluirá, de forma sintetica, pela indicação dos fundamentos por que pede a alteração ou anulação da decisão.” Mais incisivo é o n.º 2 do citado preceito, ao determinar que “na falta de alegação, o recurso é logo julgado deserto”.

Todavia, para que se viabilize a fiscalização da constitucionalidade, é imperativo que a fundamentação apresentada no requerimento de interposição do recurso seja clara, precisa e dotada de um substrato fidedigno, permitindo aferir a alegada violação de princípios constitucionais pelo Acórdão recorrido.

No caso vertente, os Recorrentes não lograram demonstrar o nexo causal ou os fundamentos de direito pelos quais o Aresto impugnado teria vulnerado os direitos, liberdades e garantias fundamentais consagrados na CRA. Limitaram-se, a fl. 310 dos autos, a efectuar uma alegação genérica de violação ao artigo 72.º da CRA (direito a um julgamento justo e conforme), sem, contudo, densificar a pretensão ou apontar o pretenso erro *in iudicando* cometido pelo Tribunal recorrido que possa ser configurado como inconstitucional.

Nestes termos, esta Corte conclui deste modo, em julgar deserto o presente recurso, por falta de alegações e, conseqüentemente, declarar extinta a instancia, nos termos conjugados do artigo 45.º da LPC e dos artigos 292.º, n.º 1, 690.º, n.º 2 e 287.º, alínea c), todos do Código de Processo Civil, aplicáveis por força do artigo 2.º da LPC.

[Clique aqui para ler o Acórdão na íntegra](#)

**CÓRDÃO N.º 1078/2026, 7 DE ABRIL
PROCESSO N.º 1402-B/2025**

**Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade
(Habeas Corpus)**

Atanásio Prata e Paulo Jerónimo, Recorrentes, devidamente identificados nos autos, vem interpor recurso extraordinário de inconstitucionalidade, ao abrigo da alínea a) do artigo 49.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho- Lei do Processo Constitucional (LPC), contra o Despacho datado de 1 de Julho de 2025, proferido pelo Juiz Desembargador Presidente do Tribunal da Relação de Luanda no Processo n.º 356/2024.

O presente recurso resulta do Despacho de indeferimento da providencia de habeas corpus, proferido pelo Juiz Desembargador Presidente do Tribunal da Relação de Luanda no Processo n.º 356/2024.

De salientar que os Recorrentes alegam que a detenção foi efectuada fora do flagrante delito, sem mandado da autoridade competente e excedido o prazo para entrega do arguido detido ou preso preventivamente ao magistrado competente para a validação da detenção ou prisão.

Outrossim alegam que a prisão preventiva estava ferida de ilegalidade, aquando do pedido de habeas corpus, a data da interposição do presente recurso extraordinário de inconstitucionalidade. Este facto materializa a violação ao princípio da legalidade, nos termos do n.º 2 do artigo 6.º da CRA. E o Despacho violou normas constitucionais e ordinárias previstas:

- a) N.ºs 1 e 2 do artigo 36.º e n.º 1 do artigo 66.º da CRA no que respeita ao Direito à liberdade física;
- b) N.º 2 do artigo 67.º da CRA, no que respeita as Garantias do processo criminal;
- c) Artigo 72.º da CRA, no que toca ao Direito ao julgamento justo e conforme;
- d) Alínea d) do artigo 283.º e do artigo 284.º, ambos do CPPA, no que toca aos prazos máximos de prisão preventiva e a restituição a liberdade dos arguidos sujeitos a prisão preventiva, respectivamente.

Terminam pedindo ao Tribunal Constitucional que seja julgado procedente o presente recurso e, em consequência, declarado inconstitucional o Despacho recorrido, sendo, ao final, restituída a liberdade aos Recorrentes.

Por seu turno, o Tribunal da Relação de Luanda entendeu que, tendo sido realizado o primeiro interrogatório judicial, a eventual ilegalidade ficou sanada, não se verificando o pressuposto da actualidade exigido para o habeas corpus.

Entretanto, estando em tramitação o recurso extraordinário de inconstitucionalidade, de acordo com a vista do Ministério Público junto a Corte Constitucional e a informação a fls. 124 e 125 dos autos, os recorrentes foram postos em liberdade a 6 de Agosto de 2025, mediante Termo de Identidade e Residência (TIR).

Feita a apreciação, esta Corte Constitucional considera que a restituição dos Recorrentes a liberdade torna esgotado o objecto e fundamento do pedido de recurso extraordinário de inconstitucionalidade.

Pelo exposto, o Tribunal constitucional conclui pela declaração de inutilidade superveniente da lide, nos termos do disposto na alínea e) do artigo 287.º do Código do Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo constitucional ex vi do artigo 2.º da LPC.

Nestes termos, este Tribunal entende declarar extinta a instância, por inutilidade superveniente da lide, nos termos da alínea e) do artigo 287.º do Código de Processo Civil, aplicável ex vi do artigo 2.º da LPC.

[Clique aqui para ler o Acórdão na íntegra](#)

**ACÓRDÃO N.º 1079/2026, 7 DE ABRIL
PROCESSO N.º 1323-C/2025**

**R e c u r s o E x t r a o r d i n á r i o d e
Inconstitucionalidade**

CETENCO- Engenharia, Construção e Obras Públicas, Lda, melhor identificada nos autos, veio ao Tribunal Constitucional interpor o presente recurso extraordinário de inconstitucionalidade do Acórdão proferido pela Camara do Cível, Contencioso, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro, Trabalho, Família e Justiça Juvenil, do Tribunal da Relação de Benguela, a 13 de Março de 2025, no âmbito do Processo n.º 53/2024, que não deu provimento ao recurso de agravo e, em consequência, confirmou a Decisão do Tribunal a quo, que julgou procedente a Providencia Cautelar de Aresto Preventivo.

A Recorrente, inconformada com o Acórdão sindicado, regularmente notificada, deduziu as suas alegações invocando, essencialmente, que:

1. O Tribunal da Relação de Benguela apreciou o recurso sem proceder à necessária e integral valoração das provas apresentadas nos autos.

2. Da Decisão recorrida resulta a conclusão, sem suporte probatório, de que a Recorrida LI-PAI teria algum direito sobre o imóvel em litígio.

3. Não foi demonstrado, por qualquer meio de prova, que a Recorrente estivesse a dissipar bens ou envolvida em relação creditícia com a Recorrida.

4. A Decisão baseou-se apenas nos argumentos apresentados pela Agravada LI-PAI, desprezando a posição da Recorrente e violando o princípio constitucional da igualdade previsto no artigo 23.º da Constituição da República de Angola, bem como os artigos 3.º, 264.º e 661.º, todos do Código de Processo Civil.

5. O referido princípio da igualdade determina que todos devem ser tratados de forma equitativa perante a lei, vedando qualquer forma de privilégio ou discriminação injustificada.

6. O Tribunal da Relação de Benguela violou ainda os princípios da legalidade, da propriedade, da livre iniciativa económica, da tutela jurisdicional efectiva previstos, nos artigos 6.º, 29.º, 37.º e 38.º, todos da CRA.

7. A actuação do Tribunal da Relação de Benguela contraria, igualmente, os princípios processuais, previstos nos artigos 3.º, 264.º e 661.º, todos do CPC, relativos ao dever de fundamentação, imparcialidade e correcta valoração da prova.

8. Ao centrar-se exclusivamente nos elementos fornecidos pela Agravada, o Tribunal desconsiderou a exigência de apreciação crítica, integrada e equilibrada de toda a prova dos autos.

9. A forma como as provas foram valoradas comprometeu a imparcialidade decisória e afectou directamente as garantias de defesa da Recorrente.

10. Em consequência, a Decisão recorrida mostra-se materialmente injusta, processualmente deficiente e constitucionalmente ilegítima, impondo-se a sua revogação.

Conclui requerendo que seja dado como procedente o presente recurso extraordinário de inconstitucionalidade por manifesta violação de princípios constitucionais, como os da legalidade, igualdade, da proporcionalidade, da livre iniciativa económica e da tutela jurisdicional efectiva e, em consequência, a revogação do Acórdão recorrido.

O Tribunal Constitucional, neste processo, verifica que as alegações apresentadas pela Recorrente se dirigem, essencialmente, à reapreciação da valoração da prova e à verificação dos pressupostos legais da providência cautelar decretada, matérias que se inserem no âmbito próprio da jurisdição comum.

Nos termos das disposições conjugadas dos artigos 181.º, 226.º e 227.º, todos da Constituição da República de Angola (CRA), bem como do artigo 16.º da Lei n.º 2/08, de 17 de Junho – Lei Orgânica do Tribunal Constitucional, com a redacção introduzida pela Lei n.º 24/10, de 3 de Dezembro, a competência deste Tribunal circunscreve-se essencialmente à fiscalização da conformidade constitucional das decisões judiciais, não lhe cabendo substituir-se aos tribunais da jurisdição comum na apreciação do mérito das causas submetidas ao seu julgamento.

Neste diapasão, cumpre assinalar que o Tribunal Constitucional tem reiteradamente advertido para a tendência de se pretender, em sede de recurso extraordinário de inconstitucionalidade, reabrir a discussão de matérias de facto e de direito já apreciadas pelos Tribunais da jurisdição comum.

Nessa conformidade, tendo o Tribunal recorrido procedido à identificação das questões jurídicas relevantes e à apreciação dos requisitos legais necessários ao decretamento da providência cautelar de arresto preventivo, não se vislumbra, na Decisão recorrida, qualquer violação do princípio da legalidade.

Além disso, resulta igualmente dos autos que a Recorrente teve pleno acesso aos Tribunais, exercendo os seus direitos de defesa nas diversas fases processuais, com patrocínio de advogado constituído, tendo o processo sido apreciado por tribunais competentes e com observância das garantias do contraditório e da igualdade das partes. Em virtude disso, é desprovido de razão

alegar a violação dos princípios da legalidade, igualdade, proporcionalidade e da tutela jurisdicional efectiva.

Nestes termos, o Tribunal Constitucional conclui em negar provimento ao presente recurso, por não se verificar a violação dos princípios da legalidade, da igualdade, da tutela jurisdicional efectiva ou da proporcionalidade.

[Clique aqui para ler o Acórdão na íntegra](#)

**ACÓRDÃO N.º 1080/2026, 7 DE ABRIL
PROCESSO N.º 1387-C/2025**

Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade

Marcial Bimbi, com melhores sinais de identificação nos autos, veio ao Tribunal Constitucional interpor recurso extraordinário de inconstitucionalidade, nos termos do artigo 49.º da Lei n.º 3/08 de 17 de Junho – Lei do Processo Constitucional (LPC), do Acórdão da 3.ª Secção da Câmara Criminal do Tribunal Supremo, prolatado no âmbito do Processo n.º 5520/2021, que confirmou a condenação do ora Recorrente, em 1.ª instância, pelos crimes de homicídio voluntário, p. e p. pelo artigo 349.º, e de ofensas corporais, p. e p. pelo artigo 368.º, ambos do Código Penal (CP) de 1886, embora tenha convertido a pena única de 14 (catorze) anos e 2 (dois) meses de prisão, acrescidos de 1 (um) mês de multa, à razão de Kz 40 000,00 (quarenta mil kwanzas) por dia, na pena única de 10 (dez) anos e 2 (dois) meses de prisão, acrescidos de 1 mês de multa, à razão de Kz 40 000,00 (quarenta mil kwanzas) por dia.

No mais, o Acórdão recorrido manteve a condenação no pagamento de Kz 100 000,00 (cem mil kwanzas) de taxa de justiça, Kz 2 000 000,00 (dois milhões de kwanzas) a título de indemnização aos familiares da vítima mortal e Kz 50 000,00 (cinquenta mil kwanzas) de indemnização a favor do ofendido no crime de ofensas corporais.

O Recorrente veio, junto desta Corte Constitucional, interpor recurso extraordinário de inconstitucionalidade do Acórdão prolatado pela 3.ª Secção da Câmara Criminal do Tribunal Supremo, alegando que o Aresto em crise, ao confirmar a Sentença condenatória proferida pela Sala de Competência Genérica de Caluquembe, do Tribunal da Comarca de Caconda, nos termos em que o fez, incorreu em violação dos princípios da legalidade e da proporcionalidade (em sentido amplo) e do direito a julgamento justo e conforme (garantia constitucional de cariz processual), consignados nos artigos 6.º, 57.º n.º 1 e 72.º, todos da CRA.

O Tribunal Constitucional, na sua apreciação constata que, quer o Tribunal da 1.ª instância, quer o Tribunal Supremo, consideraram que o Recorrente, devido às funções em que estava investido, à especial preparação que detinha para lidar com circunstâncias semelhantes àquelas em que se encontrava e ao treino para manusear armas de fogo de elevado calibre, agiu com perfeito conhecimento da realidade objectiva, consciente da probabilidade séria de a sua conduta lesar o bem jurídico vida e, ainda assim, não se coibiu de disparar nas circunstâncias em que o fez, incorrendo, assim, na prática de um crime de homicídio com dolo eventual.

Atenta a factualidade provada e todo o exposto supra, a subsunção e a qualificação jurídica operadas, quer pela 1.ª instância, quer pelo Tribunal ad quem, não se mostram ilógicas nem, tampouco, desproporcionais.

De igual modo, não se pode, com propriedade, julgar desproporcional a pena única concreta aplicada pelos Arestos em causa, tendo em conta que neles foi aplicada a atenuação extraordinária da pena, com especial acuidade no que concerne ao Acórdão recorrido que diminui sensivelmente a pena única em que o Recorrente havia sido condenado.

Nesta conformidade, não encontra esta Corte Constitucional motivo para considerar que o Acórdão prolatado pela 3.ª Secção da Câmara Criminal do Tribunal Supremo tenha lesado o princípio da proporcionalidade, tendo observado o plasmado no n.º 2 do artigo 57.º da CRA.

Pelo exposto, esta Corte concluiu em negar provimento ao presente recurso, por não se verificar qualquer violação de princípios, direitos ou garantias, invocadas pelo recorrente.

[Clique aqui para ler o Acórdão na íntegra](#)

**ACÓRDÃO N.º 1081/2026, 7 DE ABRIL
PROCESSO N.º 1275-C/2025**

R e c u r s o E x t r a o r d i n á r i o d e Inconstitucionalidade

João Adriano Eduardo e Esposa, Recorrentes,

devidamente identificados nos autos, interpuseram um recurso de apelação junto da 1.ª Secção da Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro do Tribunal Supremo, contra a decisão da 1.ª Secção da Sala do Cível e Administrativo do Tribunal Provincial de Luanda que, no âmbito do Processo n.º 0869/2017-C, os condenou à restituição da posse do terraço e corredor do prédio urbano sob litígio aos então Autores.

Alegou A Recorrente que o litígio subjacente aos autos teve origem numa acção declarativa de condenação ao pagamento de quantia certa, movida contra a Recorrente (então Ré), que correu os seus termos na 4.ª Secção da Sala do Cível e Administrativo do Tribunal da Comarca de Luanda, sob o Processo n.º 1432/17-C. Naquela instância, a acção foi julgada totalmente procedente.

No caso em apreço, os Recorrentes interpuseram o presente recurso extraordinário de inconstitucionalidade do Acórdão proferido pela 1.ª Secção da Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro do Tribunal Supremo, no âmbito do Processo n.º 2715/20. Esta Decisão confirmou o julgado de primeira instância, que condenou os Recorrentes à restituição da posse do terraço e do corredor do prédio urbano, sob litígio, aos Autores/Apelados, por ocuparem tais espaços sem título jurídico válido que legitimasse o seu uso e fruição.

Os Recorrentes alegam que o Acórdão recorrido violou princípios constitucionais, nomeadamente, do contraditório, da tutela jurisdicional efectiva, da legalidade, bem como os direitos fundamentais a um julgamento justo e equitativo, à habitação e qualidade de vida e à dignidade da pessoa humana. Sustentam, em particular, que a decisão desconsiderou factos relevantes, como o pagamento de rendas através de depósitos judiciais no âmbito de um processo judicial conexo, e ignorou o seu direito de preferência na alienação do imóvel, comprometendo a segurança jurídica, a justiça social e a solidariedade, especialmente considerando a sua condição de idosos e as precárias condições habitacionais em que se encontravam.

Pelo exposto, conclui este Tribunal que a Decisão recorrida não padece das inconstitucionalidades invocadas. O Acórdão do Tribunal Supremo, ao confirmar a condenação dos Recorrentes à restituição da posse, fundamentada na ausência de título jurídico que legitime a ocupação do terraço e do corredor, não posterga o direito fundamental à habitação. Assim, não assiste razão aos Recorrentes, devendo o presente recurso ser julgado improcedente.

Deste modo, entende este Tribunal em negar provimento

ao presente recurso.

[Clique aqui para ler o Acórdão na íntegra](#)

**ACÓRDÃO N.º 1082/2026, 7 DE ABRIL
PROCESSO N.º 1395-C/2025**

R e c u r s o E x t r a o r d i n á r i o d e Inconstitucionalidade

Angoalissar Comércio e Indústria, Lda., melhor identificada nos autos, veio interpor o presente recurso extraordinário de inconstitucionalidade do Acórdão prolatado pela Câmara do Trabalho do Tribunal Supremo, aos 20 de Julho de 2023, no âmbito do Processo n.º 903/19, que julgou improcedente o recurso ordinário por si interposto e confirmou a Decisão do Tribunal a quo.

Admitido o recurso, observaram-se os trâmites legais, tendo a Recorrente sido notificada para apresentar as respectivas alegações (fls. 22), em cumprimento do disposto no artigo 690.º do Código de Processo Civil (CPC) e do artigo 45.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho – Lei do Processo Constitucional (LPC). Todavia, esgotado o prazo fixado pelo Juiz Relator, a Recorrente não apresentou alegações.

Não obstante, foi-lhe concedido um prazo suplementar para o efeito (fls. 226), o qual igualmente deixou transcorrer sem qualquer reacção, mantendo-se em absoluto silêncio até a presente data.

Constituiria objecto do presente recurso sindicarse o Acórdão prolatado pela Câmara do Trabalho do Tribunal Supremo, no âmbito do Processo n.º 903/19, violou princípios, direitos e garantias consagrados na Constituição da República de Angola. Entretanto, tal verificação fica prejudicada pelo facto de, em sede desta Corte, não ter sido apresentada pelo Recorrente as respectivas alegações.

Acresce que a Recorrente não praticou qualquer acto no processo sub judice, mesmo após ter sido regularmente notificada da admissão do recurso e, por duas vezes, para apresentação das alegações, o que evidencia não só a falta de interesse na prossecução do recurso, mas também a violação do dever de cooperação e da

boa-fé processual, previstos nos artigos 265.º e 519.º do CPC, aplicáveis subsidiariamente ao processo constitucional, ex vi do artigo 2.º da LPC.

A visão a respeito, trazida por Onofre dos Santos, vai no sentido de que “as alegações são os instrumentos ao dispor do recorrente para expor os fundamentos pelos quais entende que a norma ou normas cuja inconstitucionalidade tenha sido suscitada são inconstitucionais (artigo 690.º do CPC).

A consequência da não apresentação das alegações é a deserção do recurso, nos termos do n.º 5 do artigo 41.º, conjugado com o n.º 1 do artigo 52.º, ambos da LPC, que dispõe que “se o requerente não responder ao convite efectuado pelo relator no Tribunal Constitucional, o recurso é julgado deserto”.

Ademais, é este o posicionamento adoptado por este Tribunal na sua jurisprudência fixada nos Acórdãos n.ºs 784/2022, de 15 de Novembro, e 1075/2026, de 10 de Março, ambos disponíveis em: www.tribunalconstitucional.ao.

A deserção constitui causa de extinção da instância, nos termos da alínea c) do artigo 287.º do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo constitucional, ex vi do artigo 2.º da LPC.

Face ao exposto, conclui o Tribunal Constitucional que, em virtude da ausência da peça processual fundamental, as alegações de recurso com indicação dos fundamentos da impugnação, não dispõe de elementos para apreciar a alegada inconstitucionalidade do Acórdão recorrido, impondo-se, por isso, a deserção do recurso.

Nestes termos, o Tribunal Constitucional concluiu em julgar deserto o presente recurso, por falta de apresentação das alegações e, em consequência, declarar extinta a instância, nos termos da alínea c) do artigo 287.º do CPC.

[Clique aqui para ler o Acórdão na íntegra](#)

**ACÓRDÃO N.º 1083/2026, 8 DE ABRIL
PROCESSO N.º 1337-A/2025**

Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade

GRUPO ELMATAR JUSTO – Comércio Geral, Importação e Exportação, Recorrente, devidamente identificado nos autos, interpôs um recurso de apelação junto da 1.ª Secção da Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e

Aduaneiro do Tribunal Supremo, contra a Decisão da 3.ª Secção da Sala do Cível e Administrativo do Tribunal Provincial de Luanda que, no âmbito do Processo n.º 0662/2017-D, julgou totalmente improcedente a acção declarativa de condenação por si intentada.

o Recorrente intentou, na 3.ª Secção da Sala do Cível e Administrativo do Tribunal Provincial de Luanda, uma acção declarativa de condenação, com o objectivo de ver condenada a então Ré no pagamento de quantia certa, a título de indemnização por enriquecimento sem causa, bem como por danos morais decorrentes do transtorno e da frustração de expectativas, causados pelo incumprimento do contrato firmado entre as partes.

O Tribunal Constitucional, apreciando as alegações aqui apresentadas, entende que torna-se patente que, não obstante o vício de inconstitucionalidade arguido, os factos invocados pelo Recorrente revelam apenas o seu descontentamento com o desfecho do seu intento litigioso, por ter sido a acção, bem como o recurso dela interposto, julgada improcedente.

Como se sabe, ao Tribunal Constitucional compete, no âmbito dos recursos extraordinários de inconstitucionalidade, apreciar e sindicar as decisões dos demais tribunais que contenham fundamentos que contrariem princípios, direitos, liberdades e garantias previstos na Constituição, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 181.º da CRA e 49.º da LPC. A faculdade conferida a este Tribunal, neste âmbito de fiscalização concreta, para apreciação dos fundamentos de direito esboçados pelos tribunais recorridos está circunscrita à essencial prolação do juízo de inconstitucionalidade.

Por conseguinte, a este Tribunal não cabe, em regra, interpretar e aplicar normas de direito ordinário, nem decidir ele próprio o litígio em causa, visto que o seu poder de análise das decisões recorridas é específico e limitado ao confronto dessas com os preceitos da Constituição (Adlezio Agostinho, Manual de Direito Processual Constitucional – Princípios Doutrinários e Procedimentais sobre as Garantias Constitucionais, Parte Geral e

Especial, AAFDL, Lisboa, 2023, p. 773).

Tendo em atenção ao já sedimentado por esta Corte: “(...) não basta, para assegurar um problema de inconstitucionalidade judicial, fazer referência a um ou vários preceitos normativos, e remeter genericamente para uma sua interpretação. Na verdade, há que atender à distinção, formal e funcional, no âmbito do sistema de fiscalização da constitucionalidade, entre a (s) norma (s), princípios ou interpretação normativa que constitui objecto de julgamento cometido ao Tribunal Constitucional, e a fundamentação, de facto ou de direito, onde se aloja o critério ou padrão de decisão efectivamente aplicado como determinante do julgado” (vide Acórdão n.º 621/2020, de 26 de Maio, disponível em www.tribunalconstitucional.ao).

Assim sendo, em face do acima expendido, improcede a alegada inconstitucionalidade do Acórdão recorrido por violação dos princípios invocados pelo Recorrente.

[Clique aqui para ler o Acórdão na íntegra](#)

**ACÓRDÃO N.º 1085/2026, 8 DE ABRIL
PROCESSO N.º 1369-A/2025**

Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade

António Augusto Bicho Loureiro, com os melhores sinais de identificação no processo supra cotado, veio a esta Corte Constitucional, ao abrigo da alínea a) do artigo 49.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho – Lei do Processo Constitucional (LPC), interpor o presente recurso extraordinário de inconstitucionalidade do Acórdão proferido pelo Tribunal Pleno e de Recurso do Tribunal Supremo, no âmbito do Processo n.º 99/08, que concedeu provimento a um recurso contra si impetrado e em consequência revogou a Decisão da Câmara do Cível e Administrativo do Tribunal Supremo, tendo atendido a união de facto entre as partes para efeitos patrimoniais e de atribuição da residência familiar a favor da então Recorrente.

É submetido à apreciação desta Corte Constitucional, o Acórdão prolatado pelo Tribunal Pleno e de Recurso do Tribunal Supremo, datado de 3 de Dezembro de 2022, no âmbito do Processo n.º 99/08, que concedeu provimento ao recurso apresentado revogando a Decisão recorrida, atendeu a união de facto entre a então Recorrente e Recorrido, ora Recorrente, para efeitos de atribuição da residência familiar a favor daquela.

Destarte o Recorrente, demanda a intervenção do

Tribunal Constitucional, por entender que o Acórdão recorrido ofendeu os princípios do Estado Democrático de Direito, da legalidade, da confiança e da protecção das expectativas, segurança jurídica e direito a julgamento justo e conforme, da tutela jurisdicional efectiva e o princípio da separação de poderes, todos previstos na Constituição da República de Angola.

Com efeito, as razões invocadas não podiam ser admitidas para sustentar a revisão do Acórdão proferido, tal como ocorreu, atente-se que concluiu o Tribunal Supremo em sede do recurso de revisão, verba pro verba, “(...) verificamos que o Recorrido ao pretender o afastamento da Recorrente na partilha do bem adquirido resultante da factualidade provada no ponto 7, não está de todo a agir com boa fé, porquanto, não obstante a união de facto entre a Recorrente e o Recorrido não poder ser reconhecida por falta de pressupostos processuais, nomeadamente, a singularidade de ambos, esta deve ser atendida para efeitos patrimoniais, porquanto resultou provado que houve intenção do Recorrido em partilhar aquele bem com a Recorrente pois, a data dos factos, ambos viviam em união de facto e ambos contribuíram para a aquisição de um património comum”.

Prosseguindo na análise dos autos, afigura-se que a então Recorrente, na verdade, fundamenta o recurso de revisão manifestando a sua discordância face ao que ficou decidido, o que, podendo ser eventualmente fundamento de recurso ordinário (agora já inadmissível, face ao trânsito em julgado), mas não sustenta o recurso de revisão.

Na situação em comento, a questão sobre a titularidade do imóvel em causa foi devidamente apreciada no âmbito do recurso de apelação onde a fls. 279 a 288 dos autos, lê-se o seguinte: “(...) ao reclamar para si o direito à Residência que o R. diz ter construído (...) num terreno por ele adquirido, ela tem de provar que a mesma residência pertence à A. como propriedade ou que participou materialmente no processo de obtenção da mesma. Nos termos do n.º 1 do Art.º 342.º C.C; a quem invocar um direito, cabe fazer prova dos factos constitutivos do direito alegado. A Autora quer para si a residência já identificada nos autos, mas não apresenta prova do direito

que alega. Pelos documentos carreados aos autos, mostra-se que a referida residência é propriedade do Réu (doc. Fls. 16, 50, 51, 52 e 72)”.
Por outro lado, resulta da alínea b) do artigo 771.º do CPC que para a admissão do recurso de revisão baseada em falsidade de documento ou acto judicial, é indispensável apresentar-se a sentença transitada em julgado que declare essa falsidade. Esse documento novo comprovaria a falsidade que influenciou a decisão anterior. Assim, não existem nos presentes autos qualquer prova de que se tenha juntado a referida sentença na reapreciação da causa.

Esta Corte Constitucional no Acórdão n.º 878/2024, de 6 de Março, referindo-se ao artigo 771.º do CPC pontificou que, “(...) de acordo com a alínea b), poderá haver lugar a recurso de revisão quando outra sentença transitada em julgado tenha declarado a falsidade de documentos que tenham sido determinantes para a decisão da causa. Tal preceito exige, em primeiro lugar, que a apreciação da falsidade de documento ou acto judicial seja feita em acção autónoma e prévia ao recurso de revisão e que a decisão tenha adquirido já a qualidade de caso julgado no momento em que se apresenta o requerimento de interposição do recurso de revisão, sendo que tal falsidade não pode ter sido discutida no processo em que a decisão revidenda foi proferida” (Nesta mesma linha de raciocínio, ainda o Acórdão n.º 1073/2026, de 10 de Março, disponíveis em www.tribunalconstitucional.ao).

Nesta medida, será de concluir que não se encontravam verificados os requisitos de que a lei faz depender a admissibilidade do recurso de revisão, desde logo por se constatar de imediato que os factos alegados não preenchem os seus pressupostos, tendo em conta o fundamento alegado pela então Recorrente, pelo que, atendendo ao disposto na alínea b) do artigo 771.º do CPC, o Acórdão do Tribunal Supremo, ora em crise, padece do vício de inconstitucionalidade.

Em face do exposto, esta Corte conclui que o recurso de revisão admitido pelo Tribunal Supremo não preenchia os pressupostos legais exigidos pela alínea b) do artigo 771.º do Código de Processo Civil, porquanto os factos invocados não consubstanciam fundamento idóneo nem foram acompanhados da necessária decisão transitada em julgado que comprove a alegada falsidade ou erro, inexistindo, ademais, qualquer facto superveniente susceptível de legitimar a reabertura da causa.

Nestes termos, esta Corte decidiu em dar provimento ao presente recurso, julgando inconstitucional a decisão do

Tribunal Supremo que admitiu e julgou o recurso de revisão sem que se encontrassem verificados os pressupostos previstos no artigo 771.º do CPC, por violação do princípio da legalidade e do direito a julgamento justo e conforme.

[Clique aqui para ler o Acórdão na íntegra](#)

Entre cortes e fronteiras

África do Sul – Limites e força Institucional das Comissões Constitucionais Independentes



Em 22 de abril de 2026, o Tribunal Constitucional da África do Sul proferiu uma decisão estruturante no processo *South African Human Rights Commission v Agro Data CC* ([2026] ZACC 16), esclarecendo que a Comissão Sul-Africana dos Direitos Humanos (SAHRC), apesar do seu estatuto constitucional (Capítulo 9), não dispõe de poderes para emitir diretivas juridicamente vinculativas. [sci.gov.in], [academicjobs.com]

O Tribunal afirmou que a SAHRC exerce sobretudo funções investigativas, recomendatórias e de facilitação, cabendo aos tribunais assegurar a execução

coerciva das suas conclusões quando estas não sejam voluntariamente cumpridas. O impacto desta decisão é duplo:

Do ponto de vista institucional, reforça o princípio da separação de poderes e evita a sobreposição entre órgãos jurisdicionais e entidades independentes de fiscalização.

Do ponto de vista constitucional, preserva o papel da SAHRC como “guardião potente” dos direitos humanos, mas sublinha que a proteção efetiva dos direitos exige articulação com o poder judicial.

A decisão tem relevância comparada para tribunais constitucionais africanos e lusófonos, onde comissões nacionais de direitos humanos enfrentam desafios semelhantes quanto à força jurídica das suas recomendações.

União Europeia – Tribunal de Justiça afirma os valores constitucionais da União



Em 21 de abril de 2026, o Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE), reunido em formação plenária, proferiu uma decisão

histórica no processo Comissão Europeia v. Hungria (C-769/22), declarando que a chamada “lei húngara de proteção das crianças” viola os valores fundamentais da União, incluindo o artigo 2.º do Tratado da UE. [scotusblog.com]

Foi a primeira vez que o Tribunal reconheceu, num processo por incumprimento, a violação direta dos valores fundacionais da União (Estado de direito, dignidade humana, igualdade). O impacto é profundo:

Consolida o TJUE como tribunal constitucional material da União Europeia;

Reforça a proteção supranacional dos direitos fundamentais, sobretudo de grupos vulneráveis;

Cria precedente relevante para outros processos relacionados com retrocessos democráticos em Estados-Membros.

Ficha Técnica

Edição de Março de 2026

Periodicidade: Mensal

Coordenação: Sérgio Conceição

Assuntos Jurisdicionais: Adlezio Agostinho

Relações Internacionais: Aida Gonçalves

Designer: Adilson Santos

Fotografias: Manuel Filho

Produção: Centro de Comunicação Institucional

Propriedade: Tribunal Constitucional

Distribuição: Digital



www.tribunalconstitucional.ao